

2ª V. Pública

EDITAL de DECRETAÇÃO da FALENCIA  
ALVES & CIA. LTDA., PELO PRAZO DE VINTE (20) DIAS.  
JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALENCIAS E  
CONCORDATAS DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA. Através do presente  
edital, expedido nos autos de ação de FALENCIA sob nº 402/97,  
requerida por MELTING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. contra G.R.B. ALVES  
& CIA. LTDA., ficam os credores e interessados INTIMADOS da  
seguinte decisão: "Decido. Trata-se de pedido de Falência intentado  
com fulcro no artigo 19 do Decreto Lei 7661/45, devidamente  
instruído. é dos autos que a requerida, devidamente citada, dispôs-  
se pagar o débito, tanto é assim que requereu a remessa dos autos ao  
contador para apuração do quantum devido. Entrementes, aforou pedido  
de processamento de sua concordata preventiva, revelando, com isso,  
a deliberada intenção de não honrar a dívida para com a requerente.  
Em que pese a manifestação contrária da douta Curadoria de Justiça,  
entendo que o pedido merece acolhimento, vez que, já são decorridos  
quase cinco meses desde a distribuição do presente pedido e a  
suplicante não obteve a satisfação da obrigação. Tenho para mim que  
a Concordata Preventiva teve por escopo driblar a própria Justiça e  
furtar-se, a requerida, do pagamento dos títulos que embasam o  
presente pedido de Falência. Com isso, não pode concordar o Juízo,  
pena de propiciar-se ao mau pagador benefícios não previstos pela  
legislação. Em verdade, é de se concluir que o pedido vestibular  
merece ser acolhido, a fim de que seja, desde logo, decretada a  
quebra da requerida. Pelo exposto e pelo mais que dos autos consta,  
julgo procedente o pedido, ao fim de declarar aberta hoje, às 10:00  
horas, a Falência de G.R.B. ALVES & CIA. LTDA., devidamente inscrita  
na Junta Comercial, sediada nesta capital na rua Benedito Guil, 763,  
Bairro Tarumã, na pessoa dos sócios Gloecyr Roberval Borges Alves e  
Julio José Rocha, tendo como objeto social o ramo de construção  
civil. Fixo o termo legal da Falência em sessente dias anteriores à  
distribuição do pedido, ocorrido em 15 de maio de 1.997. Nomeio  
síndico, à falta de indicativo para cumprimento do art. 60 e seus  
parágrafos, da Lei Falimentar, o Dr. Ayrton Correia Rosa, que deverá  
prestar o compromisso legal. Marco o prazo de vinte dias para os  
credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de  
seus créditos. Intime-se os sócios da demandada, para que compareçam  
em Cartório, depositem os livros contábeis e prestem as declarações  
de que trata o artigo 34 do Decreto Lei 7661/45, no dia 28 de  
outubro do corrente, às 10:30 horas. Cumpra a Srª Escrivã o  
disposto pelos artigos 15 e 16 da Lei Falimentar. Custas, pagas.  
P.R.I. Curitiba, 07 de outubro de 1.997. (a) Leonidas Silva Filho -  
Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os  
interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que  
se expedisse o presente edital e outros de igual teor que deverão  
ser publicados e afixados na forma da Lei. Curitiba, 28 de outubro  
de 1.997. Eu \_\_\_\_\_ Escrivã o fiz datilografar e o subscrevi.

LEONIDAS SILVA FILHO  
Juiz de Direito

Ilmo Sr

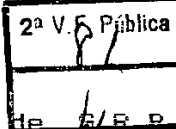
DIRETOR DA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

N/Capital

**CERTIDÃO**  
CERTIFICO E DOU FÉ que a intimação  
da (s) parte (s) interessada (s) foi feita  
através de D. J. Nº 5022 de hoje,  
Ciba. 17/11 de 97  
Escrivão

**JUNTADA**  
Em 17 de 11 de 1997  
Junto a estes autos 1 97  
petição que segue  
por constar no presente termo  
Escrivão





EDITAL de DECRETAÇÃO da FALENCIA de G. R. B. ALVES & CIA. LTDA., PELO PRAZO DE VINTE (20) DIAS. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALENCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ. Através do presente edital, expedido nos autos de ação de FALENCIA sob nº 402/97, requerida por MELTING INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra G.R.B. ALVES & CIA. LTDA., ficam os credores e interessados INTIMADOS da seguinte decisão: "Decido. Trata-se de pedido de Falência intentado com fulcro no artigo 1º do Decreto Lei 7661/45, devidamente instruído. É dos autos que a requerida, devidamente citada, dispôs-se pagar o débito, tanto é assim que requereu a remessa dos autos ao contador para apuração do quantum devido. Entrementes, aforou pedido de processamento de sua concordata preventiva, revelando, com isso, a deliberada intenção de não honrar a dívida para com a requerente. Em que pese a manifestação contrária da douta Curadoria de Justiça, entendo que o pedido merece acolhimento, vez que, já são decorridos quase cinco meses desde a distribuição do presente pedido e a suplicante não obteve a satisfação da obrigação. Tenho para mim que a Concordata Preventiva teve por escopo driblar a própria Justiça e furtar-se, a requerida, do pagamento dos títulos que embasam o presente pedido de Falência. Com isso, não pode concordar o Juízo, pena de propiciar-se ao mau pagador benefícios não previstos pela legislação. Em verdade, é de se concluir que o pedido vestibular merece ser acolhido, a fim de que seja, desde logo, decretada a quebra da requerida. Pelo exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, ao fim de declarar aberta hoje, às 10:00 horas, a Falência de G.R.B. ALVES & CIA. LTDA., devidamente inscrita na Junta Comercial, sediada nesta capital na rua Benedito Guil, 763, Bairro Tarumã, na pessoa dos sócios Gloecyr Roberval Borges Alves e Julio José Rocha, tendo como objeto social o ramo de construção civil. Fixo o termo legal da Falência em sessenta dias anteriores à distribuição do pedido, ocorrido em 15 de maio de 1.997. Nomeio síndico, à falta de indicativo para cumprimento do art. 60 e seus parágrafos, da Lei Falimentar, o Dr. Ayrton Correia Rosa, que deverá prestar o compromisso legal. Marco o prazo de vinte dias para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos. Intime-se os sócios da demandada, para que compareçam em Cartório, depositem os livros contábeis e prestem as declarações de que trata o artigo 34 do Decreto Lei 7661/45, no dia 28 de outubro do corrente, às 10:30 horas. Cumpra a Srª Escrivã o disposto pelos artigos 15 e 16 da Lei Falimentar. Custas, pagas. P.R.I. Curitiba, 07 de outubro de 1.997. (a) Leonidas Silva Filho - Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital e outros de igual teor que deverão ser publicados e afixados na forma da Lei. Curitiba, 28 de outubro de 1.997. Eu \_\_\_\_\_ Escrivã o fiz datilografar e o subscrevi.

LEONIDAS SILVA FILHO  
Juiz de Direito



